



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 1419-32.
2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – RIO BRANCO – ACRE

Relator: Ministro Dias Toffoli

Embargante: Walter Leitão Prado

Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*.
PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO.
DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
Nº 431/STF.

1. Nos termos da Súmula nº 431 do STF, é desnecessária a intimação ou publicação de pauta para o julgamento do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário (arts. 664 do Código de Processo Penal e 31, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90). Precedentes do STF.
2. Inexistência de cerceamento de defesa.
3. Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

–

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por Erick Venâncio Lima do Nascimento em favor de Walter Leitão Prado, contra acórdão no qual foi denegada ordem de *habeas corpus*. O aresto foi assim ementado (fl. 922):

HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. RECEBIMENTO. DENÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA. CONTAMINAÇÃO. PROVA.

1. Não tendo sido a persecução penal iniciada com base em prova apontada como ilícita, consistente em busca e apreensão originada de denúncia anônima, não há falar em contaminação da prova por derivação.
2. Ainda que se considerasse a possível ilicitude da prova colhida mediante denúncia anônima, tal fato não acarretaria a anulação do processo e a falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a incidência da ilicitude por derivação – Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada – é necessário que as provas subsequentes tenham sido obtidas em decorrência da prova ilícita inicial, circunstância que não foi demonstrada no caso dos autos.
3. Evidenciada a existência de elementos probatórios independentes daqueles obtidos a partir da busca e apreensão questionada pelo impetrante, o paciente não é vítima de qualquer constrangimento ilegal.
4. Ordem denegada.

O embargante aponta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, em razão da não publicação de pauta de julgamento do *habeas corpus*, o que teria acarretado cerceamento do direito de defesa.

Ressalta não desconhecer a jurisprudência acerca da desnecessidade da publicação de pauta, mas, no caso dos autos, o *writ* foi julgado quase dois meses após a impetração, não se mostrando “[...] razoável e consentâneo com o princípio constitucional da ampla defesa que ao Impetrante fosse imposto o ônus de acompanhar todas as sessões realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quando verificada a necessidade de se deslocar de sua cidade para a Capital federal para o acompanhamento do julgamento” (fl. 939).



Sustenta que ao Regimento Interno desta Corte não contempla a dispensa de publicação da pauta de julgamento para processo de *habeas corpus*.

Ao final, requer a anulação do acórdão embargado e a realização de nova sessão de julgamento com a prévia intimação do impetrante.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, sem razão o impetrante.

Inicialmente, observo que o embargante não aponta a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral.

No que tange à publicação de pauta do julgamento do *habeas corpus*, incide na espécie o disposto na Súmula nº 431/STF, segundo a qual “É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, **salvo em *habeas corpus***” (Grifei).

No mesmo sentido dispõem os arts. 83, § 1º, II, do Regimento do STF e 664 do CPP, nos seguintes termos:

RISTF:

Art. 83. A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados.

§ 1º Independem de pauta:

[...]

III – o julgamento de *habeas corpus*, de conflito de jurisdição ou competência e de atribuições, de embargos declaratórios, de agravo regimental e de agravo de instrumento.

CPP:

Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Na mesma linha de entendimento é a jurisprudência do STF, da qual colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HC NO STJ. DESNECESSIDADE. [...]

[...] 4. Artigo 91 do RISTJ: "(i) independem de pauta o julgamento de *habeas corpus* e recursos de *habeas corpus*, conflitos de competência e de atribuições, embargos declaratórios, agravo regimental e exceção de suspeição e impedimento".

[...]

Ordem indeferida.

(HC nº 95331/RJ, Segunda Turma, DJE de 15.5.2009, Rel. Min. Eros Grau);

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. INADIMPLEMENTO.

[...]

2. Nos termos da Súmula nº 431 do STF, desnecessária a intimação ou publicação de pauta para o julgamento do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário (art. 664 do Código de Processo Penal e art. 31, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).

[...]

Ordem indeferida.

(HC nº 83000/RS, Segunda Turma, DJ de 1º.8.2003, Rel. Min. Ellen Gracie);

DIREITO PROCESSUAL PENAL. "*HABEAS CORPUS*". DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO, POIS NÃO HÁ INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. NECESSIDADE, PORÉM, DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Diz o art. 128 da Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994: "Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos."

2. Isso não significa, porém, que o Defensor Público também deva ser intimado pessoalmente da designação de sessão de julgamento de "*Habeas Corpus*", pois, quanto a esta, não são intimados os próprios impetrantes, quando Advogados, nem os Defensores

constituídos do paciente, nem mesmo pela Imprensa, pois, não há inclusão do feito em pauta. Essa inclusão não é exigida pela lei processual penal (art. 664 do Código de Processo Penal), nem pela Lei nº 8.038, art. 23, de 28.05.1990 (v., também, art. 202 do R.I.S.T.J.).

3. O R.I.S.T.F. igualmente a dispensa (art. 83, III). 4. Aliás, a Súmula 431 do S.T.F. é expressa, no sentido de que "*é nulo o julgamento do recurso criminal, na segunda Instância, sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em Habeas Corpus*". [...]

"Habeas Corpus" indeferido.

(HC Nº 80103/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, julgado em 16.5.2000, DJ 25.8.2000 – Grifei).

Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Em relação à alegada inexistência de previsão no Regimento Interno desta Corte da desnecessidade da publicação de pauta de julgamento do *habeas corpus*, frise-se que, segundo o art. 32 da referida norma, "no processo e julgamento, quer dos pedidos de competência originária do Tribunal (art. 8º, letra I), quer dos recursos das decisões dos tribunais regionais, denegatórias da ordem, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal (Liv. VI, Cap. X) e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".

Dessa forma, as disposições do CPP e do Regimento Interno do STF aplicam-se subsidiariamente aos processos de *habeas corpus* julgados nesta Corte.

Por outro lado, não existe a alegada peculiaridade do caso, uma vez que eventual atraso do julgamento, pelo período de menos de dois meses, não é circunstância apta a afastar as normas em questão e, por consequência, conceder tratamento privilegiado ao ora embargante.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É o voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, tenho sustentado ser direito natural do cidadão o de saber o respectivo dia em Juízo. Independentemente do pedido de intimação para a data quando o processo revelador de *habeas corpus* estará em mesa, deve haver a cientificação ao impetrante. Esse tema não foi enfrentado quando analisamos os embargos de declaração.

Provejo os declaratórios, para tornar insubsistente o julgamento verificado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a smaller, less distinct mark.

EXTRATO DA ATA

ED-HC nº 1419-32.2012.6.00.0000/AC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargante: Walter Leitão Prado (Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento).

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.